ACÓRDÃO - AC00 - 2153/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10647/2020
PROTOCOLO	**:** 2073243
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA	**:** DENISE COSTA MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS. CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E DO CONTADOR PREENCHIDOS POR SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO EM COMISSÃO. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

2. As remessas intempestivas, da prestação de contas e dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, de responsabilidade da Sra. **Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21 II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **44 (quarenta e**

quatro) UFERMS à Sra. **Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme os itens 2.6 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1 a 2.5 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou a existência de achados (peça 36). A Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (peça 38), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 39).

Em virtude dos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 40-42), e se manifestaram juntando documentos e justificativas (peça 48, 57-58 e 60-62) que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/UCRPPS - 4144/2024** (peça 64), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, ratificou o parecer anterior e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 7999/2024** (peça 67).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

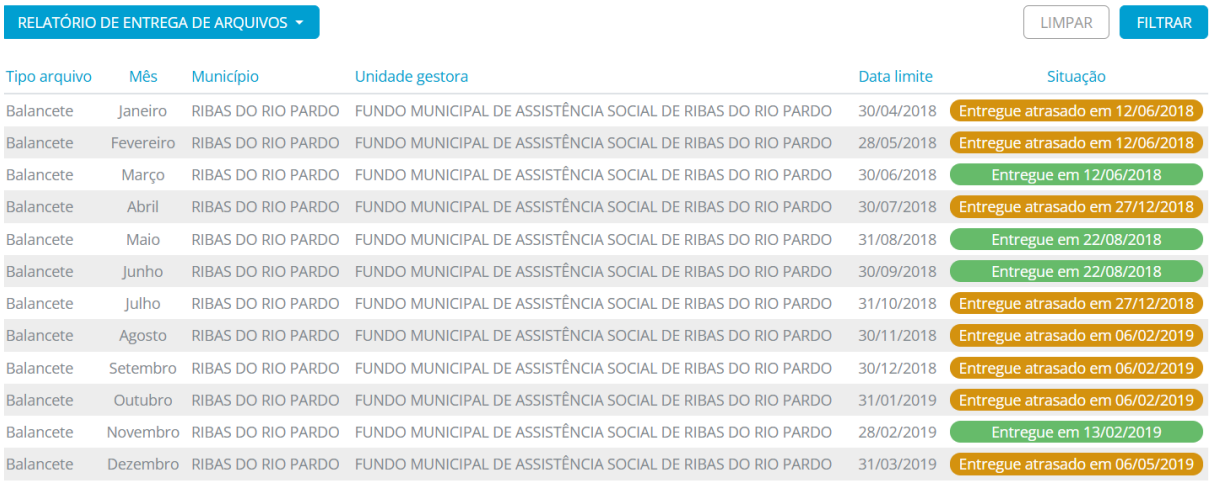
De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restaram alguns achados passíveis de ressalva e recomendação, logo, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 15/04/2019, ou seja, 14 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 219). Tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março e julho a novembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fls. 219-220), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas também não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cumpre destacar, que em consulta ao sistema Contas Públicas, foi constatado que a intempestividade dos balancetes mensais ocorreu nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho a outubro e dezembro, conforme captura de tela abaixo:



RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS — LIMPAR — FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	30/04/2018	Entregue atrasado em 12/06/2018
Balancete	Fevereiro	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	28/05/2018	Entregue atrasado em 12/06/2018
Balancete	Março	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	30/06/2018	Entregue em 12/06/2018
Balancete	Abril	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	30/07/2018	Entregue atrasado em 27/12/2018
Balancete	Maio	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	31/08/2018	Entregue em 22/08/2018
Balancete	Junho	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	30/09/2018	Entregue em 22/08/2018
Balancete	Julho	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	31/10/2018	Entregue atrasado em 27/12/2018
Balancete	Agosto	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	30/11/2018	Entregue atrasado em 06/02/2019
Balancete	Setembro	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	30/12/2018	Entregue atrasado em 06/02/2019
Balancete	Outubro	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	31/01/2019	Entregue atrasado em 06/02/2019
Balancete	Novembro	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	28/02/2019	Entregue em 13/02/2019
Balancete	Dezembro	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO	31/03/2019	Entregue atrasado em 06/05/2019

2.3 - Relativo aos cargos de controlador interno e contador estarem a cargo de servidores investidos em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que estes cargos devem ser acometidos de servidores efetivos específicos para as funções, em observância a orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 240-241). Diante disso, conclui-se pela

ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.4 – A Auditoria apontou que no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, houve registro na conta “demais créditos e valores a receber” no valor de R$ 60.000,00, que, apesar de classificado como um ativo circulante permaneceu 12 meses sem recebimento (fls. 246-248).

Sobre tal tema o gestor (fl. 301) aduziu que:

> “Quanto ao valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), lançados em Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo, informamos que esse valor já vem constando da administração passada, contudo, estamos tomando as providências no sentido de regular a pendência e regularizar o recebimento do crédito.”

Em reexame, a Divisão Especializada (fl. 318) manifestou-se pela irregularidade do quesito à medida que o gestor não trouxe nenhuma informação complementar e que o MCASP 7ª edição preceitua que o Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos. O Ministério de Público Contas acompanhou o entendimento (fl. 322).

Em análise ao assunto foi possível constatar que de fato o registro dos “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, no valor de R$ 60.000,00 persistiu por mais 12 meses, fato que ensejaria sua classificação como Ativo não Circulante, conforme preceitos do MCASP 7ª Edição (página 388).

Não obstante, referida falha não afetou a apuração do Patrimônio Líquido do Exercício, tratando-se, portanto, de impropriedade contábil de classificação de ativos, evento que não fundamenta a reprovação destas contas como um todo. Nesse caso, é cabível a aplicação ressalva em seu julgamento com a devida recomendação ao gestor público para que adote medidas efetiva no sentido de regularizar a presente pendência, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Referente as Notas Explicativas estarem com formato meramente conceitual conforme apontado pela Auditoria (fls. 247-246), recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil pois as mesmas devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos

contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, ressalta-se que este Tribunal de Contas disponibiliza modelo orientativo de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, podendo ser consultado através do Portal do Jurisdicionado no endereço eletrônico http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **14 (quatorze) UFERMS,** pela remessa intempestiva da Prestação de Contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;

Assim, a jurisdicionada Sra. **Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira** deve ser multada em **44 (quarenta e quatro) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, de responsabilidade da Sra. **Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **44 (quarenta e quatro) UFERMS** à Sra. **Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira**, CPF: 342.851.248-07, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme os **itens 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1 a 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB